



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1430-95.2011.6.00.0000 –
CLASSE 1 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido da República (PR) – Estadual

Advogados: Bianca Cruz de Carvalho e outros

Propaganda Partidária. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo.

1. O Tribunal *a quo* descontou, em sede de pedido de veiculação, o tempo referente à sanção de cassação de tempo de transmissão de propaganda partidária, aplicada em representações anteriores.

2. A pretensão de exame de efeito suspensivo a recurso dirigido a esta instância especial deve, portanto, ser direcionada contra o acórdão regional que aplicou a sanção de cassação e não contra posterior acórdão que reconheceu a existência da referida sanção e descontou o tempo da veiculação seguinte.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Partido da República (PR) – Estadual propôs ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra os Acórdãos nºs 53.419 e 53.602 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido do Diretório Regional do Partido da República (PR) de veiculação de propaganda partidária, na forma de inserções, para o primeiro e segundo semestres de 2011, descontado o tempo referente à sanção de cassação de tempo de transmissão aplicada nos autos da Representação nº 1.148.

Por decisão de fls. 244-246 neguei seguimento à ação cautelar.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 248-253), em que o Partido da República (PR) defende a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que seria plenamente cabível o manejo de medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, como se pleiteia na espécie.

Alega que o programa partidário, a ser divulgado em breve, ficaria indevidamente prejudicado, haja vista que, em tese, a execução do acórdão regional teria eficácia imediata.

Aduz que o acórdão regional merece reforma e que o recurso interposto contra ele não possui efeito suspensivo, porquanto as cassações dos tempos de propaganda não ocorreram nesses autos.

Aponta que não houve o trânsito em julgado, a justificar a perda do tempo da propaganda partidária no momento, o que demonstra a viabilidade da ação cautelar.

Salienta que acórdão regional foi expresso ao estabelecer que o início do prazo de execução da pena em questão seria no semestre seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que determinou a cassação do tempo.



Postula, ao final, o provimento do agravo regimental e o deferimento da liminar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da Propaganda Partidária nº 6923415.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 245-246):

O Tribunal a quo, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido do Diretório Regional do Partido da República (PR) de veiculação de propaganda partidária, na forma de inserções, para o primeiro e segundo semestres de 2011, descontado o tempo referente à sanção de cassação de tempo de transmissão aplicada nos autos da Representação nº 1.148.

Assentou aquela Corte que, "segundo se vê do andamento da Representação nº 1.148, o Recurso Especial não foi admitido pela Egrégia Presidência desta Corte, tendo sido, em consequência, interposto Agravo de Instrumento em face da decisão (recurso ainda não julgado)" e que "não tendo sido admitido o Recurso Especial, entendo que o Agravo de Instrumento que visa a sua admissão não possui efeito suspensivo" (fl. 118).

Alega o autor que, apesar de existir sanção de perda de tempo na sua propaganda dada nas Representações nos 1.148 e 9.292, elas não transitaram em julgado e o recurso especial interposto nos presentes autos foi admitido, motivo pelo qual não caberia a aplicação imediata da sanção.

Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, observo que os autos do Agravo de Instrumento nº 4161-98.2010.6.00.0000, atinente à Representação nº 1.148, foram, em 11.5.2011, redistribuídos ao Ministro Gilson Dipp, em razão do término do biênio do Ministro Hamilton Carvalhido.

Anoto que o acórdão regional a que o autor, com a presente cautelar, pretende seja dado o efeito suspensivo de que trata o § 5º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, apreciou, na verdade, pedido de divulgação de propaganda partidária da agremiação.

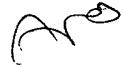
O § 5º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

§ 5º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

AN

Logo, a pretensão de exame de efeito suspensivo a agravo de instrumento dirigido a esta instância especial deve ser direcionada ao relator ao qual foi distribuído o recurso contra acórdão regional que julgou procedente a representação e cassou o direito de transmissão partidária.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 1430-95.2011.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Bianca Cruz de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.12.2011.